

Ofício n.º 0735/2022

Ref: Investigação Preliminar n.º MPMG-0145.20.001724-5

Juiz de Fora, 25 de outubro de 2022

Prezado Senhor,

Comunico a Vossa Excelência que a representação registrada como Investigação Preliminar nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0145.20.001724-5, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada (v. decisão de arquivamento anexa).

Informamos que Vossa Excelência possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada Na RUA SANTO ANTÔNIO, 990/SALA: 501 E 503 - CENTRO - CEP: 36.016-210 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, telefones 32495900/ 32495913, das 13:00 às 17:00 horas.

Atenciosamente,


Juvenal Martins Folly
Promotor de Justiça

Ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Investigação Preliminar – nº 0145.20.001724-5

Trata-se de Investigação Preliminar instaurada para apurar os fatos narrados em representação feita por meio da Ouvidoria do Ministério Público Federal pela sra. Fabiula Ferrarez Silva Gajo, e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, em face da Lei Municipal nº nº 14.043/2020, que previu a redução compulsória de 30% nas mensalidades escolares na cidade, sendo válida para alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A reclamante suscitou possível inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que, uma vez em pauta contrato particular entre aluno e escola, tratar-se-ia de matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição.

Informou que os colégios particulares do município estariam negociando caso a caso com os alunos possibilidades de descontos, e que a Câmara Municipal ao promulgar a referida lei não realizou nenhum estudo quanto aos custos que cada estabelecimento de ensino possui, sendo certo que a compulsoriedade do desconto linear poderia ocasionar o fechamento de várias instituições.

Sendo de conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Lei Municipal em epígrafe foi objeto de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINEPE/SUDESTE, nº 5010767-30.2020.8.13.0145, objetivando impedir autuações dos estabelecimentos particulares de ensino associados ao impetrante em razão de eventuais descumprimentos do desconto obrigatório legalmente determinado citado, e que houve reconhecimento de sua inconstitucionalidade em sede de liminar, suspendendo sua eficácia, foi determinado o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o julgamento do mérito para nova manifestação (fls. 27).

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança Coletivo em apreço no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que houve sentença confirmatória da segurança em sede de reexame necessário.

Acompanhou o Tribunal o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADI's nº 6423, 6435 e 6575), no sentido da inconstitucionalidade de leis semelhantes dos Estados do Ceará, do Maranhão e da Bahia, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Contratual, conforme art. 22, I, da CF/88.

Diante disso, e da obrigatoriedade da observância dos entendimentos firmados pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, do CPC), o TJMG reconheceu a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 14.043/2020 e determinou a abstenção da autuação dos estabelecimentos particulares de ensino por inobservância dos descontos determinados na referida lei.

Desta feita, considerando-se o exposto acerca do Mandado de Segurança Coletivo, restando impossibilitado o desconto geral de 30% determinado pela lei; e que a discussão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.043/2020 foi justamente a razão para instauração do presente feito, tendo, portanto, perdido seu objeto, não vislumbro justa causa para o prosseguimento, pelo que julgo insubsistente a infração e determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 4º, §2º, da Resolução PGJ nº 14/2019, com as cautelas de praxe.

Juiz de Fora/MG, 08 de abril de 2022.


JUVENAL MARTINS FOLLY

Promotor de Justiça